



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 58.063

(Processo nº. 2012/52132-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL nº. 073/2008.

Responsável/Interessado: ERTON LUIZ VIGNER e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DO BAIRRO MORADA NOVA.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1-Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2-O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

3. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

4. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

5. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo nº. 2012/52132-4.

O presente processo trata da Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 073/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer –SEEL e a Associação Desportiva do Bairro Morada Nova, de responsabilidade do Sr. Erton Luiz Vigner, presidente à época. Teve como objetivo a realização da “Etapa Sudeste dos Jogos Abertos”. O valor foi integralmente repassado à Associação. Não houve previsão de contrapartida.

A vigência do convênio ocorreu no período de 10/06/2008 a 15/07/2008. Em virtude do descumprimento legal do prazo para a remessa das contas, foi autorizada a instauração da presente tomada de contas.

A SEEL encaminhou relatório conclusivo, atestando a execução do convênio. Entretanto, as despesas não foram comprovadas pela Associação.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas e pela devolução ao Erário Estadual do valor repassado, de forma solidária, ao responsável e à Associação Desportiva do Bairro Morada Nova, além da aplicação de multas regimentais cabíveis.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa foram atendidos durante a instrução processual. O responsável, em sua defesa, argumentou que não houve danos ao Erário, pois, de acordo com o Laudo da SEEL, o objeto do convênio foi cumprido, entretanto, não apresenta documentação comprobatória das despesas nem, tampouco, justifica a ausência de tais documentos.

É o Relatório

VOTO:

Considerando tudo o que consta nos autos, os pareceres do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III, “a”, “b” e “d” da LOTCE, julgo as contas irregulares e responsabilizo solidariamente à obrigação de devolver ao Erário os valores repassados de R\$ 28.519,00 (vinte e oito mil, quinhentos e dezenove reais), o Sr. Erton Luiz Vigner e a Associação Desportiva do Bairro Morada Nova.

Condeno o responsável pelas contas, Sr. Erton Luiz Vigner, ao pagamento de multas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela grave infração à norma legal, de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao Erário e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela omissão de dever prestar contas, com fundamento no Art. 83, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº 81/2012).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d”, c/c os art. 62, 82, parágrafo único, e 83, II, III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

1- Julgar irregulares as contas e responsabilizar solidariamente o Sr. ERTON LUIZ VIGNER, ex-Presidente da Associação Desportiva do Bairro Morada Nova, CPF: 381.155.570-72; e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DO BAIRRO MORADA NOVA, CNPJ: 03.556.852/0001-58, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$-31.350,00 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir de 18/06/2008, até a data do seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao Sr. ERTON LUIZ VIGNER, as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais), pela grave infração à norma legal, R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao Erário e R\$-1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de outubro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES,
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry.
NNM/0100200